EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017224-72.2025.8.19.0000
EMBARGANTE: GETAL MONTAGENS METÁLICAS LTDA
EMBARGADO: INVEST BRIDGE DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÉ
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

***EMENTA*. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. DECLÍNIO ENTRE ENTES FEDERATIVOS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. ERRO MATERIAL NA IDENTIFICAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. CORREÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve decisão que determinou novo recolhimento das custas processuais, alegando omissão quanto à aplicação do art. 98, § 2º, do CPC e Súmula 219/STJ, contradição na fundamentação e erro material na identificação do juízo de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve omissão quanto à vedação de duplicidade de recolhimento de custas; (ii) estabelecer se ocorreu omissão sobre princípios constitucionais; (iii) determinar se há contradição na fundamentação; (iv) verificar se existe erro material na identificação do juízo de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração constituem instrumento processual apto a integrar a decisão recorrida para sanar eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material contido na decisão embargada.

PAULO WUNDER DE ALENCAR:33884 Assinado em 25/06/2025 15:25:24
Local: GAB. DES. PAULO WUNDER DE ALENCAR

4. Quanto às alegadas omissões e contradições, não se verifica qualquer vício que justifique a reapreciação do mérito do julgado.
5. O acórdão enfrentou expressamente a controvérsia quanto à exigência de novo recolhimento das custas processuais diante do declínio de competência para outra unidade da Federação.
6. As custas possuem natureza tributária e se destinam ao custeio dos serviços prestados pelo Poder Judiciário da unidade federativa competente para o prosseguimento da demanda.
7. O caso trata da transferência de autos entre entes federativos distintos com sistemas próprios de arrecadação, de maneira que a verba recolhida em uma unidade da federação não é aproveitada pela outra.
8. A possibilidade de parcelamento das custas, conforme Enunciado 27/FETJ, trata de ponderação que visa demonstrar a razoabilidade da exigência e sua conformidade com o princípio do acesso à justiça, sem infirmar o fundamento central da decisão.
9. Assiste razão à embargante quanto à existência de erro material na identificação da comarca do juízo de origem.
10. Trata-se de equívoco meramente material, passível de correção, sem qualquer repercussão no resultado do julgamento.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para retificar a comarca de origem.
***Tese de julgamento*: 1. As custas processuais possuem natureza tributária e destinam-se ao custeio dos serviços prestados pelo Poder Judiciário da unidade federativa competente. 2. Em caso de declínio de competência entre entes federativos distintos, é devido novo recolhimento de custas devido aos sistemas próprios de arrecadação. 3. A possibilidade de parcelamento das custas demonstra a conformidade da exigência com o princípio do acesso à justiça. 4. Erro material na identificação de dados processuais é passível de correção via embargos de declaração sem repercussão no mérito.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

***Dispositivos relevantes citados*: CF, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 98, § 2º, 489, § 1º, e 1.022; Súmula 219/STJ; Enunciado 27/FETJ.**

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração no agravo de instrumento nº 0017224-72.2025.8.19.0000, em que é embargante Getal Montagens Metálicas LTDA e embargada Invest Bridge do Brasil Empreendimentos Imobiliários.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (indexador 68) opostos contra o acórdão (indexador 58) que negou provimento ao agravo de instrumento, interposto pela embargante contra decisão que determinou o recolhimento das custas processuais iniciais, não obstante já ter havido pagamento anterior no Estado de São Paulo, foro originário da demanda.

O julgado recorrido foi assim ementado:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE NOVO RECOLHIMENTO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VALIDADE.
> I. CASO EM EXAME

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o novo recolhimento das custas processuais, mesmo após o pagamento integral na origem, situada no Estado de São Paulo.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Possibilidade de aproveitamento das custas já recolhidas em outro Estado da Federação após declínio de competência para o Estado do Rio de Janeiro.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. As custas judiciais possuem natureza tributária e são devidas à unidade federativa em que o serviço jurisdicional for prestado.
4. O pagamento efetuado em outro Estado não exime o recolhimento das custas no Rio de Janeiro, conforme jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal.
5. A legislação estadual admite o parcelamento da taxa judiciária, conforme Enunciado nº 27 do FETJ, afastando eventual alegação de prejuízo financeiro imediato.
IV. DISPOSITIVO E TESE
4. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: O declínio de competência para outro Estado da Federação impõe à parte requerente o recolhimento das custas conforme as normas da unidade federativa de destino, não sendo possível o aproveitamento automático de custas pagas no foro de origem.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 98, §2º; CTN, art. 77; CF, art. 24, I; DL nº 5/1975, art. 112.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 660.149/SP; TJRJ, AI 0040751-29.2020.8.19.0000; AI 0036030-78.2013.8.19.0000.

Inconformada, a agravante opõe o presente declaratório, nos qual argumenta que há omissão e contradição no acórdão embargado.

A embargante sustenta que o julgado padece de omissão quanto à incidência do art. 98, §2º, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da taxa única, bem como quanto à interpretação adequada da Súmula 219 do Superior Tribunal de Justiça, que, em seu entender, veda a duplicidade de pagamento de custas em virtude de declínio de competência.

Alega, ainda, que o acórdão teria deixado de enfrentar fundamentos constitucionais relevantes invocados, especialmente os princípios da proporcionalidade e do acesso à justiça, previstos no artigo 5º, XXXV, da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Constituição da República, sendo tal omissão apta a comprometer a integridade da prestação jurisdicional.

Aduz, também, haver contradição interna na fundamentação, ao afirmar-se que não há fato gerador da obrigação tributária no Estado do Rio de Janeiro, mas, ao mesmo tempo, considerar-se que não há risco de dano em razão da possibilidade de parcelamento do tributo, nos termos do Enunciado n.º 27 do FETJ — circunstância que, segundo a embargante, somente teria relevância caso o tributo fosse exigível, o que nega.

Por fim, aponta erro material no acórdão, uma vez que constou como juízo de origem a 3ª Vara Cível da Comarca de Magé, quando, conforme os documentos acostados aos autos, a demanda originária tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé.

A embargada, Invest Bridge do Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda., apresentou manifestação, reconhecendo a existência do erro material apontado quanto à comarca, mas refutando a existência de quaisquer omissões ou contradições no julgado, argumentando tratar-se de tentativa da embargante de rediscutir o mérito da decisão, por meio de recurso manifestamente procrastinatório.

VOTO

O recurso interposto é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a permitir o respectivo conhecimento.

De início, cabe ressaltar que os embargos de declaração é um instrumento processual apto a integrar a decisão recorrida, a fim de que se sane eventual

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

obscuridade, omissão, contradição ou, ainda, erro material contido na decisão embargada.[1]

O embargante sustenta que o julgado teria incorrido em omissão quanto à aplicação do artigo 98, §2º, do Código de Processo Civil, e da Súmula 219 do Superior Tribunal de Justiça, que vedariam a duplicidade de recolhimento de custas, omissão quanto aos princípios constitucionais do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) e da proporcionalidade, contradição na fundamentação ao reconhecer a ausência de risco de dano em virtude da possibilidade de parcelamento, o que somente faria sentido caso o tributo fosse devido e erro material na identificação do juízo de origem, que seria o da 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, e não Magé, como constou no relatório do acórdão embargado.

Quanto às alegadas omissões e contradições, não se verifica nos autos qualquer vício que justifique a reapreciação do mérito do julgado.

O acórdão enfrentou expressamente a controvérsia quanto à exigência de novo recolhimento das custas processuais diante do declínio de competência para outra unidade da Federação, assentando que tais custas possuem natureza tributária e se destinam ao custeio dos serviços prestados pelo Poder Judiciário da unidade federativa competente para o prosseguimento da demanda.

---

[1] O Código de Processo Civil prevê as situações amparáveis pelos aclaratórios, *in verbis*:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O presente caso trata da transferência de autos entre entes federativos distintos com sistemas próprios de arrecadação, de maneira que a verba recolhida em uma unidade da federação não é aproveitada pela outra.

Outrossim, a possibilidade de parcelamento das custas, conforme Enunciado 27/FETJ, trata de ponderação que visa demonstrar a razoabilidade da exigência e sua conformidade com o princípio do acesso à justiça, sem infirmar o fundamento central da decisão quanto à incidência da obrigação tributária.

Por fim, deve ser salientado que assiste razão à embargante quanto à existência de erro material, devendo ser corrigida a comarca do juízo de origem, que é, de fato, a 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, conforme indicado nos documentos dos autos.

Trata-se de equívoco meramente material, passível de correção, sem qualquer repercussão no resultado do julgamento.

Isso posto, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos para retificar a comarca de origem, para que conste a 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ